

NOTA
PGFN/PGA Nº 722/2006

Tributário. Inexigibilidade das multas fiscais, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Sr. Procurador-Geral,

A Súmula Administrativa nº 13, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União, editada sobre a jurisprudência firmada em torno do inciso III do parágrafo único do art. 23 da (então vigente) Lei de Falências, Decreto-lei nº 7.661/45, assentou que: “Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.”

2. Subsequentemente esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exercendo a competência que lhe atribui o art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/02, editou, para os fins ali especificados, ato declaratório sobre a mesma matéria (Ato Declaratório nº 15, de 30.12.02, DOU 07.01;03). Contudo, interpretando, à época, a jurisprudência então corrente, adotou, este ato da PGFN, leitura mais restrita do tema, afirmando em seu verbete a “Não incidência da multa fiscal moratória em falência”.

3. Os problemas pragmáticos e a própria adequada interpretação da jurisprudência consagrada na matéria, imediatamente identificados pelo Órgão Central desta PGFN inclusive – e especialmente – a partir de questões suscitadas por suas unidades descentralizadas, ensejaram a elaboração e a aprovação do Parecer PGFN/CDA nº 2.124/03, indicando ajustes àquele Ato Declaratório nº 15/02 sob a forma de um novo ato. Contudo, a medida não pôde ser levada adiante junto às demais instâncias competentes deste Ministério da Fazenda. A matéria, mais recentemente, voltou a ser analisada e pronunciada, na mesma linha, pelo Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, que inclusive desenvolve vários parâmetros que devem ser observados na consecução desta linha de entendimento.

4. Agora, na oportunidade em que se analisa a edição de diversos atos declaratórios de mesma natureza, parece pertinente retornar ao tema para concretizar a proposição já veiculada naquele Parecer nº 2.124/03, inclusive porque mantidas todas as premissas legais e jurisprudenciais ali referidas.

5. Adicionalmente, sugere-se que a adoção da medida, nesta oportunidade, também incorpore, ademais das situações especificamente falimentares vinculadas ao regime do (agora revogado) DL nº 7.661/45 – na forma e com os efeitos residuais disciplinados no art. 192 da Lei nº

11.101/05 –, aquelas concernentes às entidades submetidas ao regime da liquidação extrajudicial, face ao disposto nos arts. 18, alínea “f” (que, analogamente ao disposto no do inciso III do parágrafo único do art. 23 da (então vigente) Lei de Falências, Decreto-lei nº 7.661/45, fixa que “A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”), e 34 (que estabelece, no que aqui importa: “Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências, Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”), ambos da Lei nº 6.024/74. Cabe aqui registrar que este tema específico também já havia sido analisado, no mesmo sentido, pelo anteriormente citado Parecer PGFN/CDA nº 181/2006.

6. Esta proposta de extensão, é fundamental anotar-se para os fins do art. 19 da Lei nº 10.522/02, igualmente conta com firme amparo jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes precedentes: RESP nº 532.539, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.04; RESP nº 51.387, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.09.02; e RESP nº 102.683, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 13.03.00.

7. Cabe destacar, por fim, que as situações aqui consideradas dizem respeito, em princípio, apenas a situações caracterizadas, como de “falência” ou de “liquidação extrajudicial”, anteriormente ao advento da referida Lei nº 11.101/05, tendo em vista o contido, de um lado, no seu art. 83, incisos III e VII, e, de outro lado, nos seus arts. 192 e 197.

8. Desta forma, sugere-se a edição do novo Ato Declaratório originalmente proposto pelo Parecer PGFN/CDA nº 2.124/03, com o adendo da situação das entidades submetidas ao regime da liquidação extrajudicial, nos termos do item 5 retro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

De acordo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional